

TC 006.745/2000-8

Tipo: Prestação de Contas, exercício de 1999.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI

Responsáveis: Antônio César Tavares Santana (CPF 16.424.835-91); Birmar Nunes de Lima (CPF 056.234.131-53); Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF 001.545.203-49); Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78); Flávio Eduardo Maranhão Madureira (CPF 094.649.134-87); Francisco de Assis Silva (CPF 129.527.704-25); Guilherme Lincoln Aguiar Ellery (CPF 001.788.613-91); Hernani Guimarães Soares (CPF 001.479.233-87); Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53); José Espínola da Rocha (CPF 033.322.414-00); José Gaspar Cavalcanti Uchoa (CPF 001.172.694-68); José Ramos Torres de Melo Filho (CPF 000.082.301-53); José Rangel Araújo Cavalcante (CPF 000.345763-04); José Newton Mamede Aguiar (CPF 021.281.103-78); Leonides Alves da Silva (CPF 000.733.504-00); Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20); Marcos Fernando Carneiro Carnaúba (CPF 003.266.744-20); Maria Luisa Silva Rufino (CPF 045.026.553-68); Ney Fonseca Barroso (CPF 043.275.604-30); Nilo Alberto Lopes Barsi (CPF 024.794.353-34); Nilton Moreira Rodrigues (CPF 015.381.182-04); Pedro Pereira Ramos (CPF 141.093.804-04); Renato Rebello de Freitas (CPF 278.082.896-04); Ricardo Velloso Dantas Azi (CPF 288.402.405-00); Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91)

Procuradores: Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5.273), Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas anual, referente ao exercício de 1999, do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs, autarquia federal especial vinculada ao Ministério da Integração Nacional.
2. Na Sessão de 22/10/2013, mediante o Acórdão 7419/2013-1ª Câmara, o Tribunal apreciou os presentes autos, prolatando naquela assentada julgar irregulares as contas do chefe da Divisão do Contencioso e do Procurador-Geral, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I,

da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis e fazer determinações à entidade consoante o seu item 9.7 (peça 25).

3. As notificações desse julgamento foram realizadas por meio dos ofícios consignados nas peças 27 a 51. Já as respectivas ciências encontram-se acostadas aos autos nas peças 56 a 74, 76, 77 e 80 a 84.

4. Os Srs. Luciano Soares Queiroz, então chefe da Divisão do Contencioso e Roberto Morse de Souza, ex-Procurador Geral do Dnocs requereram o parcelamento do débito relativo às multas que lhes foram aplicadas com desconto mensal em folha de pagamento (peças 53 e 74).

5. Sobre o assunto, o Tribunal prolatou o Acórdão 8593/2013-1ª Câmara ratificando o item 9.6 do Acórdão 7419/2013, da mesma Câmara e fazendo as seguintes determinações (peça 78):

a) à Secex/CE: que notificasse o Departamento Nacional de Obras contra as Secas sobre o não pagamento das dívidas, caso os Srs. Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza não comprovassem perante o Tribunal o recolhimento das multas no prazo estipulado pelo subitem 9.2 do Acórdão 7.419/2013-1ª Câmara;

b) ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas: que cientificado da notificação mencionada no subitem 1.7.1 desta decisão, promovesse o desconto das dívidas na remuneração dos Srs. Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza (art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 46 da Lei 8.112/1990), observando o limite mínimo estabelecido no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990.

6. Em atendimento, a Secex/CE cientificou o Dnocs do decidido nos Acórdãos acima mencionados, ao mesmo tempo em que solicitou a apresentação de documentos que comprovassem a implantação, em sistema próprio daquela autarquia, do desconto no contracheque dos referidos servidores das multas individuais que lhes foram aplicadas pelo Acórdão 7418/2013-1ª Câmara, ambas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando o limite mínimo estabelecido no art. 46, inciso I, § 1º, da Lei 8.112/1990 (peça 85).

7. Pelos ofícios consignados nas peças 86 e 87 notificou também os servidores das comunicações feitas ao Dnocs.

8. Atendendo à solicitação deste Tribunal, o Diretor Geral da Autarquia encaminhou a documentação constante na peça 92, p. 3-10, demonstrando a implantação da multa aplicada aos servidores pelo Acórdão 7418/2013-1ª Câmara a partir do mês de Fevereiro/2014.

9. Entretanto, restou pendente o atendimento ao Ofício 2011/2013, de 1º/11/2013, endereçado à Diretoria Geral do Dnocs (peça 27). Esse fato suscitou providências desta Secretaria para o fim de se obter o cumprimento pela autarquia às determinações deste Tribunal, conforme explicitado adiante.

EXAME TÉCNICO

10. Por meio do ofício inserido na peça 93, a Secex/CE reiterou a comunicação anteriormente encaminhada ao Dnocs com as determinações contidas no subitem 9.7 do Acórdão 7418/2013, da Primeira Câmara (peça 93), abaixo listadas:

a) informar ao TCU as providências adotadas objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas a título de multa pecuniária por atraso na implantação das sentenças judiciais relacionadas aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1 (subitem 9.7.1 do Acórdão);

b) informar ao TCU as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos valores pagos em desacordo com as sentenças determinadas nos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01 (subitem 9.7.2 do Acórdão);

c) apurar, em relação aos beneficiários da AO 95.21071-1, as divergências existentes entre os valores a serem ressarcidos apurados em Relatório de Auditoria pela então Gerência

Regional de Controle Interno (GRCI) e aqueles constantes do Siape, procedendo, se fosse o caso, às devidas correções - subitem 8.6, "h", peça 5, p. 30 (subitem 9.7.3 do Acórdão);

d) encaminhar ao TCU o resultado da apuração determinada no subitem 9.7.3 acima (subitem 9.7.4 do Acórdão).

11. O atendimento da autarquia foi realizado mediante o ofício contido na peça 95, o qual encaminha esclarecimentos e documentação apresentados por sua Diretoria Administrativa, que se analisa a seguir.

I. Em relação à questão posta na alínea “a” - subitem 9.7.1 do referido Acórdão, relativo à solicitação de providências adotadas objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas a título de multa pecuniária por atraso na implantação das sentenças judiciais relacionadas aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1.

I.1. Providências adotadas e informações relacionadas:

12. Processos AO 95.7753-1 e AO 95.7753-1: conforme o Despacho 39/DA/CRH (peça 95, p. 8) não consta nos respectivos processos administrativos documentos relacionados ao ressarcimento das despesas efetuadas a título de multa por atraso na implantação das sentenças judiciais, embora naqueles autos tenham sido localizados os pagamentos de multa aos autores, anexados ao referido despacho.

13. Por essa razão, a Coordenação de Recursos Humanos, considerando a ausência dos documentos necessários à apuração da responsabilidade de quem teria dado causa ao atraso na implantação das sentenças judiciais, elaborara memorando, cópia anexada, recomendando ao Diretor-Geral a abertura de procedimento com essa finalidade.

I.2. Análise:

14. Na análise da documentação apresentada (peça 95, p. 14-49) confirma-se o pagamento das multas levantadas pelo controle interno. Quanto às providências adotadas para apurar a responsabilidade pelo atraso na implantação das sentenças (peça 95, p. 31 e 49), estas somente foram iniciadas, depois de provocadas por este Tribunal mediante o Ofício 278/2014 e não contemplam a questão de possível ressarcimento dos valores recebidos pelos servidores, inclusive, reconhecido pela responsável substituta da Divisão do Contencioso do Dnocs, conforme exposto na informação inserida na peça 4, p. 49, nos termos a seguir:

A Chefe-Substituta da Divisão do Contencioso do Dnocs, por intermédio de justificativas apresentadas para o Relatório de Auditoria Operacional (OS 20.816), encaminhada à DFC/CE pelo Ofício DG/PGE - 204/98, de 31/7/98, informou: ‘com referência à multa pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação de fazer (implantação em folha de pagamento), que referida decisão judicial, denominada tutela antecipada, está com os seus reflexos financeiros, decorrentes de condenação, suspensos, justamente em razão da Liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4/97, determinando a suspensão de todo e qualquer pagamento pecuniário devido pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal aos servidores públicos em geral, como se afigura concretamente no presente caso. Como é regra basilar do Direito, o acessório (no caso a multa pecuniária) sempre segue o principal (obrigação de fazer - tutela antecipada), e como os efeitos da tutela antecipada estão suspensos pelo STF, com muito mais razão tal multa pecuniária deve também ter suspensos os seus efeitos, que poderá ser levantada pelo setor competente do Dnocs, no caso a Diretoria de Pessoal - DPE que tem os elementos necessários dos valores efetivamente pagos, a título de multa pecuniária, para fins de ressarcimento aos cofres do Dnocs, que por nós será provocada nesse sentido’.

15. Como se vê, o posicionamento acima transcrito objetivando o ressarcimento dos valores é coerente com o que foi determinado pelo Tribunal e somente pode ser alterado diante de novos fatos, devidamente justificado e comprovado.

16. Portanto, mesmo considerando a providência ora adotada pelo Dnocs como necessária

para o cumprimento da medida do Tribunal, esta não é suficiente para a plena execução do que foi prolatado no item 9.7.1 do Acórdão 7418/2013-1ª Câmara, que requer em essência o ressarcimento de despesas indevidas efetuadas a título de multa pecuniária por atraso na implantação das sentenças judiciais relacionadas aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1 e não apenas que se apure a responsabilidade de quem as deu causa.

17. Em todo o caso, não se pode desconsiderar a providência aprovada pelo Dnocs, cabendo apenas requerer, em acréscimo, ações adicionais com vistas à avaliação da pertinência ou não do ressarcimento das multas ora analisadas, o que pode ser feito por meio de determinação.

18. Ademais, deve-se ponderar em favor da atual Administração o tempo decorrido desde a constatação do ponto, passando por outras gestões, e o recente julgamento destas contas.

19. Pelo exposto, propõe-se considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.7.1 do Acórdão 7418/2013-1ª Câmara e, adicionalmente, determinar ao Dnocs que, quando do envio de seu próximo Relatório de Gestão, informe as medidas adotadas e o resultado do procedimento aberto pelo Memorando 116/DA/CRH, de 11/03/2014 para apurar a responsabilidade de quem deu causa às multas por atraso na implantação das sentenças judiciais relacionadas aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1, o qual deve incluir a avaliação sobre a pertinência do pagamento das mesmas, diante da informação do jurídico consignada no Ofício DG/PGE - 204/98, de 31/7/98, de que as referidas decisões judiciais, denominadas tutela antecipada e as multas pecuniárias sucessivas estariam com os seus reflexos financeiros decorrentes da condenação suspensos, em razão da Liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4/97.

II. Em relação à questão posta na alínea “b” – subitem 9.7.2 do referido Acórdão, relativo à solicitação de providências com vistas ao ressarcimento dos valores pagos em desacordo com as sentenças determinadas nos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01.

II.1. Providências adotadas e informações relacionadas:

20. Processo AO 95.7755-8: conforme o despacho mencionado no item anterior (peça 95, p. 8-9), o recálculo da vantagem do Art. 192, II, da Lei 8.112/1990, consoante os Pareceres da PGF/Dnocs, tomou por base a remuneração dos autores à época das respectivas aposentadorias, que ficou, a partir de então, sujeita somente aos reajustamentos gerais da remuneração, nos termos estatuidos na Súmula 279 do TCU.

21. Quanto aos acertos, estes já teriam sido realizados, conforme demonstrado pelas cópias anexadas das planilhas de cálculos e dos comprovantes extraídos do Sica/Sicaj.

22. Em relação à reposição ao Erário, consta a informação de que até o momento não houve a cobrança dos valores pagos em desacordo com a sentença, por motivo de falta de manifestação da PGF/Dnocs, entretanto já teria sido emitido o Memorando 01/DA/CRH-AP-L, de 10/3/2014, que gerara o PA 59400.001004/2014-59, a fim de que o Serviço de Pagamento de Pessoal daquela CRH efetuasse o levantamento dos valores pagos a maior, objetivando, posteriormente, a restituição dessa quantia aos cofres públicos.

23. Processo RT 004.912361-01: relativo à demanda judicial para implantação do Índice de 84,32% aos autores do processo em epígrafe, o despacho informa que a implantação ocorreu em fevereiro de 1996 de forma parametrizada no assunto de cálculo "35", entretanto, por determinação do TCU, no Acórdão 2161/2005, a forma de cálculo deixou de ser calculada de forma parametrizada, e, desde então, vem recebendo apenas os reajustes lineares do funcionalismo público federal, estando implantada até a presente data, sob o código de ação Sica/Sicaj 5443, sem alteração em seus valores.

24. Informa ainda que a servidora Mirvana Aguiar Lima, como parte da relação processual, vinha recebendo o índice de 84,32% sobre a complementação salarial de 70%, entretanto tal pagamento cessou em fevereiro de 2001, conforme fichas financeiras que apresenta.

25. Em relação aos valores pagos a maior, informa que foi emitido o Memorando 002/DA/CRH/AP-L, em 12/03/2014, que gerou o PA 59400.001034/2014-65, a fim de que o Serviço de Pagamento de Pessoal daquela CRH efetuasse o levantamento dos mencionados valores, com o objetivo de serem restituídos aos cofres públicos.

II.2. Análise:

26. Examinando-se as peças encaminhadas pela entidade, constantes na peça 95, p. 50-118, verifica-se que realmente foram regularizadas a implantação da vantagem do Art. 192, II, da Lei nº 8.112/90, e do índice de 84,32% aos autores dos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01.

27. Ressalte que no caso da ação relativa à vantagem do art. 192, II, acima referida, o cálculo do benefício foi novamente apreciado em juízo, em razão de requerimento dos autores inconformados com a exclusão de vantagens que vinham recebendo, sendo determinado, conforme título judicial mencionado nos Pareceres da Procuradoria Geral do Dnocs 90 e 91, ambos de junho de 2012, que o modo de cálculo deveria tomar por base a diferença entre as remunerações dos respectivos cargos em que se encontravam os servidores ao se aposentarem e a do que lhes era imediatamente anterior, ficando a partir daí sujeita apenas aos reajustamentos gerais da remuneração, nos termos da Súmula TCU 279.

28. Portanto essa forma de implantação não somente atendeu à sentença judicial, mas também teve os seus cálculos executados em conformidade com as orientações desta Corte, prolatadas no Acórdão 2161/2005 e na Súmula 279, sendo no mesmo sentido os relativos à RT 004.912361-01.

29. Entretanto, nessas ações, ainda resta pendente a reposição de valores pagos a maior, conforme admite a própria entidade, mas para os quais já deu início à abertura de procedimentos administrativos com vistas a sua regularização, conforme os Memorandos 01 e 02 da Coordenação de Recursos Humanos da entidade, de 10 e 12 de março de 2014, inseridos na peça 95, p. 91 e 118,

30. Portanto, mesmo diante da demora na regularização dos pagamentos indevidos, mas tendo em vista o recente julgamento destas contas relativas ao exercício de 1999, propõe-se considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 9.7.2 do Acórdão 7418/2013-1ª Câmara e, adicionalmente, determinar ao Dnocs que, quando do envio de seu próximo Relatório de Gestão, informe as medidas adotadas e o resultado dos procedimentos administrativos abertos, conforme os Memorandos 01/DA/CRH/AP-L, de 10/03/2014, e 02/DA/CRH/AP-L, de 12/3/2014, que solicitam providências junto à Coordenação de Recursos Humanos do Dnocs para o levantamento de valores pagos a maior em desacordos com as sentenças judiciais, objeto dos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01, e sua consequente devolução aos cofres públicos.

III. Em relação à questão posta na alínea “c” - subitem 9.7.3 do referido Acórdão, relativo à cobrança de apuração, em relação aos beneficiários da AO 95.21071-1, de divergências existentes entre os valores a serem ressarcidos apurados em Relatório de Auditoria pela então Gerência Regional de Controle Interno (GRCI) e aqueles constantes do SIAPE, procedendo, se fosse o caso, às devidas correções.

III.1. Providências adotadas e informações relacionadas:

31. Processo AO 95.21071-1: segundo o referido despacho, encontram-se em anexo as principais peças do PA 59400.003505/2011-27, gerado a partir do Ofício 957/2011 – AGU/PF/CE, que trata de orientação da Procuradoria Federal para que o Dnocs efetuasse a reposição ao Erário dos valores pagos por força de tutela antecipada, e posteriormente revogada, no processo em epígrafe.

32. Acrescenta ainda que a reposição foi realizada levando-se em consideração os valores recebidos pelos autores a título da vantagem do Art. 192, II, da Lei 8.112/90, desde sua

implantação, em agosto de 1996, com efeitos a contar de maio de 1996, até sua suspensão, em fevereiro de 2000.

III.2. Análise:

33. Diante da documentação apresentada na peça 95, p. 119-209, entende-se que a determinação ora apreciada deve ser considerada cumprida, haja vista que mais recentemente, por força de tutela antecipada e posteriormente revogada, a Entidade procedeu ao levantamento da totalidade dos valores pagos aos servidores, providenciando a sua reposição aos cofres do Tesouro, mediante implantação em folha de pagamento daqueles servidores, regularizando, desta forma, qualquer possível diferença de valores anteriormente pagos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

34. Como proposta de benefício potencial qualitativo cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.7.3 do Acórdão 7418/2013- 1ª Câmara e considerar parcialmente cumpridas as relativas aos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do mesmo Acórdão, em razão das providências já adotadas pela Autarquia;

II – determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que informe no âmbito do relatório de gestão relativo ao exercício de 2014 que:

a) as medidas adotadas e o resultado do procedimento aberto pelo Memorando 116/DA/CRH, de 11/3/2014 para apurar a responsabilidade de quem deu causa as multas por atraso na implantação das sentenças judiciais relacionadas aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1, o qual deve incluir a avaliação sobre a pertinência do pagamento das mesmas, diante da informação do jurídico consignada no Ofício DG/PGE - 204/98, de 31/7/98, de que as referidas decisões judiciais, denominadas tutela antecipada e as multas pecuniárias sucessivas estariam com os seus reflexos financeiros decorrentes da condenação suspensos, em razão da Liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4/97;

b) as medidas adotadas e o resultado dos procedimentos administrativos abertos, conforme os Memorandos 01/DA/CRH/AP-L, de 10/3/2014, e 02/DA/CRH/AP-L, de 12/3/2014, que solicitam providências junto à Coordenação de Recursos Humanos do Dnocs para o levantamento de valores pagos a maior em desacordos com as sentenças judiciais, objeto dos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01, e sua consequente devolução aos cofres públicos.

III – determinar à CGU/CE que verifique o cumprimento das determinações supracitadas por parte do Dnocs quando de sua auditoria de gestão alusiva ao exercício de 2014.

IV – restituir os autos à Secex/CE para prosseguimento do acompanhamento do pagamento da multa aplicada pelo TCU, mediante o Acórdão 7418/2013-1ª Câmara, aos Srs. Luciano Soares Queiroz e Roberto Morse de Souza.

Fortaleza, em 6 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Mat. 489-8